



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
02	5053496-8	2025	5053496-8	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA WILSON SONS ESTALEIROS LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAFAEL TADEU AYRES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RAFAEL TADEU AYRES

Ementa:

ICMS – Falta de pagamento do imposto – Aplicação indevida de isenção – Artigo 23 do Anexo I do RICMS/SP – Convênio ICM 33/77 – Indústria naval.

Operações consistentes no fornecimento/aplicação de peças, partes e componentes utilizados pela própria indústria naval no reparo, conserto e reconstrução de embarcações nacionais. Interpretação literal da norma isentiva (art. 111 do CTN). Isenção que alcança a aplicação de partes, peças e componentes pela indústria naval no serviço prestado, e não apenas o fornecimento prévio a terceiros. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa ou restritiva dissociada do Convênio CONFAZ que fundamenta o benefício (art. 155, §2º, XII, “g”, da CF). Consulta Tributária nº 4.221/2014 que não prevalece sobre a literalidade do Convênio ICM 33/77 e do art. 23 do Anexo I do RICMS/00. Precedentes do TIT/SP. Recurso Ordinário provido para cancelamento integral da acusação fiscal. Recurso de Ofício prejudicado por perda de objeto.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO (500 a 525) e RECURSO DE OFÍCIO (fls. 547 a 553) interpostos, respectivamente, pela Autuada WILSON SONS ESTALEIROS LTDA e pela Fazenda Pública, contra a decisão de primeira instância administrativa (fls. 469 a 496), proferida pela Unidade de Julgamento de Santos – DTJ 1, que julgou parcialmente procedente o AIIM exordial.

2. O AIIM 5.053.496-8 imputa à Autuada a seguinte infração:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 1.335.101,51 (um milhão e trezentos e trinta e cinco mil e cento e um reais e cinquenta e um centavos), no período de Janeiro a Junho de 2020, conforme valor apurado no demonstrativo do Anexo I, por emissão de Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, modelo 55, relacionadas no Demonstrativo do Anexo II, referentes a operações tributadas, como isentas. O contribuinte emitiu Notas Fiscais Eletrônicas de saídas, relacionadas no Anexo II, com aplicação incorreta da isenção de ICMS prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00, uma vez que este benefício fiscal deve ser aplicado somente às saídas envolvendo embarcações nacionais e o fornecimento de suas partes, peças e componentes, e desde que o adquirente exerça atividade de indústria naval, conforme consta esclarecido na Resposta à Consulta Tributária nº 4221/2014, de 05/12/2014, exarada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. O contribuinte foi notificado, em 22/02/2024, pela notificação fiscal nº IC/N/FIS/000007503/2024 a esclarecer a utilização da referida isenção nos meses de Maio a Dezembro de 2019, e em sua resposta, confirmou a aplicação da isenção prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00 para as notas fiscais eletrônicas, relacionadas no demonstrativo do Anexo II, que as mesmas referem-se a saídas de peças, partes ou componentes utilizados no reparo, conserto ou reconstrução de embarcações nacionais e que os adquirentes (destinatários das referidas NFes) exercem a atividade de navegação de apoio portuário. Ainda em sua resposta à notificação fiscal, reiterou os mesmos argumentos apresentados em sua resposta à notificação Fiscal nº IC/N/FIS/000003317/2024, de 26/01/2024, onde declarou conhecer o entendimento da SEFAZ SP, exarado na RC 4221/2014, todavia opta por adotar interpretação diversa, baseada em supostos entendimentos de outras Unidades da Federação. Integram o conjunto probatório da infração: relatório circunstanciado, demonstrativos dos Anexos I e II, extratos de DANFes das NFes relacionadas no demonstrativo do Anexo II, cópia das notificações fiscais nºs IC/N/FIS/000003317/2024 e IC/N/FIS/000007503/2024 e respectivas respostas do contribuinte, relatórios intitulados “REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” da Escrituração Fiscal Digital das referências de Janeiro a Junho de 2020, e demais documentos juntados.

INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 127, inc. V, alínea "b", Art. 215, § 3º, item 4, Art. 87, inc. I, Art. 250-A, inc. II do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

3. Regularmente notificada da lavratura do AIIM (fls. 381 a 382), a Autuada apresentou defesa administrativa (fls. 385 a 411) na qual requer a total improcedência do AIIM. A seu turno, o i. AFRE Autuante apresentou sua manifestação fiscal (fls. 438 a 459) propugnando pela manutenção integral do AIIM.

4. Em sede de julgamento de defesa (fls. 469 a 496), a Unidade de Julgamento de Santos – DTJ-1 entendeu pela manutenção parcial do AIIM exordial, excluindo da acusação fiscal o débito exigido no subitem 1.1 do AIIM, em razão do reconhecimento da decadência para o mencionado subitem. Foi interposto Recurso de Ofício. A decisão foi assim ementada:

ICMS – Infrações relativas ao pagamento do imposto. Aplicação incorreta de isenção. Convênio ICM 33/77. Art. 23 do Anexo I do RICMS/SP. Resposta à Consulta n.º 4.221/2014. Decadência. Art. 150, § 4º, do CTN. Hipótese de extinção do crédito tributário. Art. 156, inc. V, do CTN. Inconstitucionalidade. Art. 28 da Lei n.º 13.457/09. Atualização do valor básico da multa. Súmula TIT n.º 13/2018. AIIM procedente em parte. Crédito tributário reduzido.

5. Inconformada, a Autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 500 a 525) no qual alega, em apertada síntese:

5.1. Que o AIIM exordial é nulo por ausência de fundamentação da acusação, em razão da utilização arbitrária de alíquotas de 4%, 12% e 18% para fundamentar a exigência do ICMS, sem a devida indicação do fundamento legal para a aplicação das mencionadas alíquotas.

5.2. Que a fiscalização aplicou equivocadamente a alíquota de 18% sobre operações cujo ICMS não seria

devido pela Autuada, por se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos da Portaria CAT 68/2019

5.3. Que o benefício de isenção de ICMS de que trata o Convênio ICM 33/77, reproduzido no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00, tem por objeto a aplicação, **pela** indústria naval, de parte, peças e componentes, no reparo, conserto e reconstrução de embarcação, o que ocorre no caso em análise. Entende a Autuada que a fiscalização partiu da premissa errônea de que esse benefício se aplicaria no **fornecimento** de partes, peças e componentes **para** a indústria naval.

5.4. Que é indevida a atualização do valor básico da multa.

6. Por fim, a Recorrente requer: (i) a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação; (ii) subsidiariamente, o cancelamento da autuação referente às operações sujeitas à substituição tributária; (iii) subsidiariamente, a total improcedência do AIIM em razão da correta aplicação do benefício fiscal previsto no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00; (iv) subsidiariamente a redução das penalidades impostas, excluindo-se a atualização do valor básico da multa. Requer, ainda, a realização de sustentação oral.

7. A d. Representação Fiscal apresentou Parecer em Recurso de Ofício (fls. 547 a 553) no qual alega, em apertada síntese:

7.1. Que a homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN pressupõe a constituição do crédito tributário pelo sujeito passivo, mediante procedimento típico de lançamento por homologação, e o pagamento antecipado do tributo apurado. No caso da infração em análise, houve falta de pagamento do imposto e conseqüentemente, é inaplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN, devendo ser utilizada a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

7.2. Que o parágrafo único do art. 173 do CTN estabelece que o prazo decadencial se conta da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, desde que dentro do prazo do inciso I do mesmo artigo. No caso em tela, o contribuinte foi notificado do início da fiscalização em 25/01/2024, via DEC. Tal prazo encontra-se dentro do prazo decadencial, que se estende até 31/12/2025.

7.3 Que a decadência pressupõe inércia do titular ao direito e que, no caso, a Fazenda Pública atuou tempestivamente, iniciando as medidas preparatórias dentro do prazo legal. Desse modo, não há que se falar em decadência.

8. Por fim, a d. Representação Fiscal requer o provimento do Recurso de Ofício, com o reestabelecimento integral do AIIM.

9. A Autuada apresentou suas Contrarrazões ao Recurso de Ofício (fls. 557 a 564), na qual requer o não provimento do Recurso interposto pela Fazenda Pública.

10. O Delegado Tributário de Julgamento de São Paulo, em despacho à fl. 565, admitiu o processamento dos Recursos Ordinário e de Ofício.

11. A d. Representação Fiscal apresentou, às fls. 568 a 586, suas Contrarrazões ao Recurso de Ordinário na qual requer o não provimento do Recurso interposto pela Autuada.

12. Sendo o essencial que cumpre relatar, passo ao voto.

VOTO

13. Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO interpostos, respectivamente pela Autuada e pela Fazenda Pública em face da decisão de primeira instância administrativa que cancelou o subitem 1.1 do AIIM exordial em razão da decadência dos fatos geradores ocorridos em Janeiro/2020 e manteve as demais acusações.

14. O AIIM relata uma acusação de falta de pagamento de imposto por emissão de notas fiscais referentes a operações tributadas como isentas, em razão da aplicação incorreta da isenção de ICMS prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00. A Autoridade Fiscal fundamenta seu entendimento na Consulta Tributária nº 4221/2014.

15. Em seu Recurso Ordinário a Autuada alega, entre outros argumentos, que o benefício de isenção de ICMS de que trata o Convênio ICM 33/77, reproduzido no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00, tem por objeto a aplicação, **pela** indústria naval, de parte, peças e componentes, no reparo, conserto e reconstrução de embarcação, o que ocorre no caso em análise. Entende a Autuada que a fiscalização partiu da premissa errônea de que esse benefício se aplicaria no **fornecimento** de partes, peças e componentes **para** a indústria naval.

16. Entendo que assiste razão à Autuada.

17. Nas operações em análise, a Autuada – que, conforme consulta CADESP (fls. 59 a 64), tem por atividade a construção de embarcações (CNAE 3011-3/02) e manutenção de embarcações (CNAE 3317-1/01) – forneceu/aplicou partes, peças e componentes no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, emitindo notas fiscais de saída com aplicação da isenção de ICMS prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00.

18. Conforme Relatório Circunstanciado (fls. 7 a 10) a Autoridade Fiscal entende, baseada na Consulta Tributária 4221/2014, que a isenção de ICMS prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00 seria aplicável somente no fornecimento de partes, peças e componentes para adquirente que exerça atividade de indústria naval:

“Sobre a isenção de ICMS prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00, a Resposta a Consulta Tributária nº 4221/2014, de 05/12/2014 esclarece o entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que a isenção prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/2000 aplica-se somente às saídas envolvendo embarcações nacionais e o fornecimento de suas partes, peças e componentes, e desde que a adquirente exerça atividade de indústria naval.

A referida RC é clara ao indicar em seu item 14 que a “isenção prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/2000 será aplicável somente se observados todos os seus requisitos. Dentre esses está a utilização das peças, partes e componentes pela indústria naval, atividade que deve, obrigatoriamente, ser exercida pela adquirente, seja de forma principal ou secundária, observado

o exposto no item 13 desta resposta.

Portanto, a adquirente deverá exercer, obrigatoriamente, atividade econômica da indústria naval, representada pelas CNAEs 3011-3/01 ou 3011-3/02 (a atividade representada pela CNAE 3012-1/00, embora esteja inserida no conceito de indústria naval, não será beneficiada pela isenção, por força do inciso II do artigo em análise), seja de forma principal ou secundária”.

19. A questão posta em análise se resume, portanto, à interpretação da norma isentiva contida no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00 e sua aplicabilidade no caso concreto.

20. Primeiramente, cumpre observar que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a **legislação tributária** que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias” (grifei)

21. Por sua vez, o artigo 96 do mesmo diploma define o conceito de “legislação tributária”:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”

22. Assim, vemos que a análise da norma isentiva prevista no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00 deve ser realizada a partir da literalidade da legislação tributária, aí incluídos não apenas as leis e decretos, mas também as demais normas que versem sobre a matéria em análise, o que, no caso concreto, nos aponta para o Convênio ICM 33/77.

23. O Convênio ICM 33/77 dispõe, em sua Cláusula Primeira:

“Cláusula primeira

Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias:

I - as saídas de embarcações construídas no País;

II - a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica às embarcações:

I - com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

II - recreativas e esportivas de qualquer porte.” (g.n)

24. Mencionado convênio encontra-se internalizado pela legislação paulista pelo disposto no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00:

“Artigo 23 (EMBARCAÇÃO NACIONAL) - Saída de embarcação construída no país e **fornecimento de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval no seu reparo, conserto ou reconstrução**, não se aplicando a isenção se a embarcação (Convênio ICM-33/77, cláusula primeira, com alteração dos Convênios ICM-59/87 e ICMS-1/92, e Convênios ICM-18/89, ICMS-44/90 e ICMS-102/96, cláusula primeira, V, "a"):

I - tiver menos de 3 (três) toneladas brutas de registro, salvo a de madeira utilizada na pesca artesanal;

II - destinar-se a recreação ou esporte;

III - estiver classificada no código 8905.10.0000 (dragas) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado -.NBM/SH vigente em 31 de dezembro de 1996.” (g.n.)

25. Da análise dos dispositivos acima reproduzidos, podemos observar que o Convênio ICM 33/77 isenta do imposto “*a aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações*”. Dito de outro modo, o mencionado convênio prevê que, quando a indústria naval realiza o reparo, conserto ou reconstrução de embarcação e, para atingir esse propósito, utiliza peças, partes e componentes, estes têm sua saída isenta de imposto.

26. É a partir desse prisma que devemos analisar a legislação estadual quando esta, no artigo 23 do Anexo I do RICMS/00, outorga isenção de ICMS no “*fornecimento de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval no seu reparo, conserto ou reconstrução*”. Do mesmo modo que podemos observar no Convênio ICM 33/77, aqui também a leitura do dispositivo nos mostra que a legislação prevê que, quando a indústria naval realize o reparo, conserto ou reconstrução de embarcação e, para atingir esse objetivo, utilize peças, partes ou componentes, o fornecimento destes, isto é, a aplicação de tais peças, partes ou componentes no serviço de reparo, conserto ou reconstrução de embarcação, será isento de ICMS.

27. No meu sentir, essa é a única interpretação que alcança sistematicamente a interpretação literal de ambos os dispositivos. A interpretação do artigo 23 do Anexo I do RICMS/00, realizada pela Autoridade Fiscal, de que o *fornecimento* em questão seria o fornecimento das peças, partes e componentes *para* a indústria naval, ou seja, em etapa anterior à aplicação de tais peças partes e componentes no reparo, conserto e reconstrução de embarcações, não encontra respaldo no Convênio ICM 33/77 (mencionado explicitamente como fundamento do art. 23 do Anexo I do RICMS/00).

28. A bem da verdade, como corretamente apontado pela Autuada em seu Recurso Ordinário, tal interpretação – adotada pelo i. Auditor Fiscal Autuante, com base na interpretação dada pela Consulta Tributária 4221/2014 - implicaria criar uma isenção de ICMS em etapa anterior à “*aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações*”, sem que houvesse respaldo em convênio CONFAZ para tal isenção, o que representaria flagrante violação ao disposto no art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal.

29. Importante destacar que não se está aqui a afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade, situação vedada ao órgão de julgamento por força do artigo 28 da Lei 13.457/09, mas sim a dar concretude ao disposto no art. 5º da Lei 6.374/89, que determina:

Artigo 5º - As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

30. A matéria aqui analisada também foi objeto de julgamento nos AIIMs 5036253-7 (sessão de 01 de outubro de 2025, voto de relatoria do Dr. Belmar da Costa Ferro) e 5053784-2 (sessão de 16 de dezembro de 2025, voto de vista do Dr. Inácio Kazuo Yokoyama). Em ambos os julgamentos, restou vencedor o entendimento de que a isenção prevista no art. 23 do Anexo I do RICMS/00 se aplica no fornecimento/aplicação de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval - situação da atuada - no reparo, conserto ou reconstrução de embarcação nacional, como as do caso.

31. Desse modo, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Atuada e a ele dou provimento, para fins de cancelar integralmente a acusação fiscal.

32. O Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública busca o reestabelecimento do subitem 1.1 da acusação fiscal, que foi cancelado pela decisão de primeira instância administrativa em razão do reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos em Janeiro/2020.

33. Diante do provimento do Recurso Ordinário e consequente cancelamento da acusação fiscal – que alcança também as operações exigidas no subitem 1.1 do AIIM – analisado nos parágrafos anteriores, imperioso reconhecer a perda de objeto do Recurso de Ofício manejado pela Fazenda Pública.

34. Desse modo, não conheço do Recurso de Ofício.

DISPOSITIVO

35. Em face do exposto CONHEÇO do RECURSO ORDINÁRIO da Autuada e a ele DOU PROVIMENTO, cancelando integralmente a acusação fiscal. NÃO CONHEÇO do RECURSO DE OFÍCIO da Fazenda Pública.

Sala das Sessões, em data certificada eletronicamente

RAFEL TADEU AYRES

JUIZ RELATOR.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
02	5053496-8	2025	5053496-8	SEXTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA WILSON SONS ESTALEIROS LTDA
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAFAEL TADEU AYRES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.
RECURSO DE OFÍCIO: NÃO CONHECIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RAFAEL TADEU AYRES

RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.

RECURSO DE OFÍCIO: Não Conhecido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ITALO COSTA SIMONATO (Presidente)

CACILDA PEIXOTO

MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES

São Paulo, 06 de abril de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

WILSON SONS ESTALEIROS LTDA

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
335127835117	10320573000318	GUARUJA - SP	5053496-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 06 de abril de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas